



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2649/2024	
Referência:	Processo nº I2023/053270-0	
Interessado:	Segurança Eletrônica Sidrolândia Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 02/06/2023 sob o nº I2023/053270-0, figurando como autuada Segurança Eletrônica Sidrolândia Ltda. – EPP, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 03/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo protocolado em 08/07/2023 sob o n. R2023/078282-0, argumentando o que segue: “Auto de infração Nº 12023/053270-0 Informa que não foi encontrado ART para o (...) (ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS S.A. Endereço ROD. MS 162, KM 6,6 S/N ZONA RURAL SIDROLÂNDIA[1]MS CEP 79.170-000 A empresa de monitoramento e segurança eletrônica Inviolável Sidrolândia atualmente não presta mais serviços de monitoramento para empresa ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS, pois a mesma optou por encerrar o contrato de prestação de serviços, tendo em vista que a Inviolável Sidrolândia fique isenta do monitoramento e responsabilidades a partir do término do contrato. Houve falha da empresa Inviolável Sidrolândia em não ter retirado as placas de advertência do local, que mostrava que ambiente era monitorado. No período em que a empresa Inviolável Sidrolândia prestou serviços de monitoramento para empresa ITAHUM, foi realizado ART conforme as imagens abaixo, observa-se que a empresa ITAHUM usava o CNPJ. 12.923.609/0002 -00” Anexou ao recurso, “print” de parte da ARTs Múltiplas Mensais. Diante do exposto, solicitamos manifestação do cliente, quanto as argumentações da autuada, ao que não houve êxito, no entanto, a autuada encaminhou e-mail em 20/06/2024, argumentando o que segue: “Segue abaixo o CNPJ que o CREAMS autuou informando que não havia ART naquele CNPJ >> 12.923.609/0001-11 Apresentamos a defesa com prints das ARTs que elaboramos porém era outro CNPJ >> 12.923.609/0002- 00 Ao consultar o CNPJ que o CREA-MS autuou, identifiquei que é de Dourados - MS, informo que a Inviolável Segurança de Sidrolândia -MS não realizou o instalações/manutenções nessa empresa Itahum de Dourados e muito menos com o CNPJ mencionado na autuação. Poderiam avaliar por

gentileza com fiscal ou com pessoal interno do CREA-MS se houve um equívoco ao autuar a Inviolável de Sidrolândia. Informo que no município de Dourados a inviolável é uma franquía que pertence a outro proprietário, portanto a unidade de Sidrolândia não tem contato, ou vínculos, apenas seguem diretrizes da Matriz. Estamos dispostos a colaborar com informações tais como ART realizadas para a Itahum de Sidrolândia mesmo município da Inviolável autuada foram apresentadas, e ficamos no aguardo de novas orientações de como devemos prosseguir após análise de vocês.” Consultando o CNPJ constante do auto de infração, verificamos é diferente dos CNPJs apresentados no email. Verificamos ainda, que as ARTs que a autuada encaminhou anexas ao citado email, também não são referentes as atividades fiscalizadas. Em reanálise ao presente processo e, diante das informações divergentes, faz-se necessário apresentação de contrato firmado entre a empresa autuada e o cliente citado no auto de infração, visando não incorrer em falhas na instrução. Em reanálise ao presente processo, e considerando que a Área de Instrução de Processo acessou manifestação da cliente da autuada por email informando o que segue: “A empresa Itahum Export, vinculada ao CNPJ 12.923.609/0002-00, localizada em Sidrolândia, declara que a parte de CFTV é administrada e monitorada pelo setor de Tecnologia da Informação da própria empresa, com os colaboradores vinculado ao seu quadro de funcionário; A empresa Inviolável presta atualmente e no período em questão, somente serviços vinculados a Instalação, manutenção e reparo do sistema de alarmes, de câmeras de monitoramento, monitoramento somente dos disparos de alarmes, conforme ART vigente.”, bem como considerando que o CNPJ citado no email é divergente ao citado no auto de infração, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “Foi registrado a ART n. 20210129640 em 30/11/2021, referente a execução e manutenção cftv, para a Itahum comércio de cereais Ltda, cnpj 12.923.609/0002-00, Rod. Ms 162 Km 6.6 em Sidrolândia; o Auto de Infração ocorreu devido a troca do número do cnpj da filial pelo cnpj da matriz de Dourados, cnpj n. 12.923.609/0001-11; a empresa Segurança eletrônica Sidrolândia Ltda não prestava assistência naquela unidade e sim em Sidrolândia” e diante das informações prestadas, e considerando que existe ART do serviço fiscalizado, registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** por sua nulidade.” Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2650/2024	
Referência:	Processo nº I2024/039024-0	
Interessado:	Zami Automação, Manutenção, Indústria E Comércio De Válvulas Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2024/039024-0, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Zami Automação, Manutenção, Indústria E Comércio De Válvulas Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de junho de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer

atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039024-0 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2651/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114551-3	
Interessado:	Alberto Henrique Araújo Fonseca Silveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/12/2023 sob o n. I2023/114551-3 em desfavor de Alberto Henrique Araújo Fonseca Silveira, considerando ter atuado em montagem e instalação de equipamentos e circuitos elétricos para decoração natalina, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 20/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000939-2, argumentando o que segue: “Segeue a baixo a RT da montagem e instalação, do serviço prestado a Prefeitura de Caarapó/Ms, sendo que antes mesmo da montagem já havíamos solicitado a mesma, sendo que só apresentada após a data onde foi gerado a infração.” Anexou ao recurso, RRT n. 13840197 e 13840232, registrados e 21/12/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Dione da Silva Lima, tendo por contratante o autuado. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro das RRTs se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.” Por todo acima exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como ratifico a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2652/2024	
Referência:	Processo nº I2023/112295-5	
Interessado:	Tecnomonte Fabricacao E Montagens De Tanques Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de dezembro de 2023 sob o nº I2023/112295-5, em desfavor de Tecnomonte Fabricacao E Montagens De Tanques Industriais Ltda., considerando ter atuado em fabricação / montagem de tanques e reservatórios – álcool para Inpasa Agroindustrial S/A em Sidrolândia - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/032983-4, informando que dariam entrada no visto, e de acordo com informações prestadas pelo Departamento de Fiscalização, constante às f. 7, a empresa está com visto ativo desde 6 de março de 2024. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/112295-5, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche

Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2653/2024	
Referência:	Processo nº I2024/039892-5	
Interessado:	Gr Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de junho de 2024, sob o nº I2024/039892-5 em desfavor de Gr Energia Solar Ltda., em Campo Grande–MS, considerando ter atuado em instalação e montagem de sistema fotovoltaico, para Luciano Basso Meotti, em Campo Grande – MS, sem possuir objeto social voltado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 19 de junho de 2024, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/042912-0, argumentando em síntese que o procedimento legal não foi seguido corretamente. Em vistoria realizada em junho de 2024, a empresa foi multada em R\$7.899,79 por falta de registro no Crea, sem receber notificação prévia para regularizar a situação. A defesa afirma que, segundo a Resolução 1.008/2004 do Confea/Crea, é necessário notificar a empresa e conceder prazo para a regularização antes de aplicar penalidades, o que não ocorreu, violando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A defesa também argumenta que a empresa desconhecia a exigência do registro no Crea, pois já possuía registro de seu técnico junto ao CFT desde 2022. Assim que foi autuada, a empresa buscou regularizar a situação e, no momento da defesa, já estava em conformidade com o órgão regulador, evidenciando sua boa-fé. Com base nisso, solicita a anulação da multa pela falta de notificação prévia. Anexou ao recurso, TRT emitido pelo Técnico em Eletrotécnica, Arthur Riedo De Souza, referente ao desempenho de cargo e função do citado profissional pela empresa autuada, registrado em 10 de outubro de 2023, Certidão de Registro e Quitação – CRQ da autuada, comprovando seu registro em 25/06/2024, contrato social da autuada comprovando atividades na área da engenharia elétrica. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/039892-5, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo

De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2654/2024	
Referência:	Processo nº I2023/112292-0	
Interessado:	Megahertz Radiocomunicacoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 01/12/2023 sob o n. I2023/112292-0 em desfavor de Megahertz Radiocomunicações Ltda., considerando supostamente ter atuado em assistência/assessoria/consultoria de torre de internet, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 15/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração artigo 59 da lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2655/2024	
Referência:	Processo nº I2024/000907-4	
Interessado:	Refrigeração Bueno Aires Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2024 sob o n. I2024/000907-4 em desfavor de Refrigeração Bueno Aires Ltda. - ME, por atuar em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar-condicionado central, sem registrar ART referente ao 2º termo aditivo ao contrato n. 6/2018-UFMS, firmado entre a autuada e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 24/01/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como sugerimos a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2656/2024	
Referência:	Processo nº I2024/041435-1	
Interessado:	Toninho Poços Artesianos Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041435-1, lavrado em 21 de junho de 2024, em desfavor de TONINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de caixa d'água metálica para a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240093723, que foi registrada em 05/07/2024 pelo Eng. Contr. Autom. e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Bruno Alves Benante e que se refere ao acompanhamento de fabricação e instalação de um reservatório metálico para o Município de Nova Andradina; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para que: 1) confirmar EXPLICITAMENTE se o local da obra/serviço indicado no auto de infração está correto; 2) confirmar se a ART nº 1320240093723 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: A ART nº 1320240093723 atende o objeto do Auto de Infração; quanto ao endereço citado no Auto de Infração é da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS; Considerando, portanto, que o local da obra/serviço indicado no auto de infração não é o local em que efetivamente houve a execução do serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2024/041435-1 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza,

Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2657/2024	
Referência:	Processo nº I2024/039027-4	
Interessado:	Bruna Aparecida Assis De Alencar 05025101107	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2024/039027-4, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Bruna Aparecida Assis de Alencar, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; A ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de junho de 2024. Entretanto, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa se encontra sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea. Como se vê na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Também é importante destacar que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. No parágrafo 6º afirma que durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Porém, não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico. A Decisão PL-0980/2022, do Confea, concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com

base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Ainda é preciso destacar que o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Verifico que não há elementos nesse processo administrativo que comprovem o efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada. De acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação, além dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por tudo aqui colocado, por não haver provas de que a PJ alvo do auto de infração exerce atividades ligada ao sistema CREA/CONFEA, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração I2024/039027-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2658/2024	
Referência:	Processo nº I2024/041434-3	
Interessado:	Toninho Poços Artesianos Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041434-3, lavrado em 21 de junho de 2024, em desfavor de TONINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de caixa d'água metálica para a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240093720, que foi registrada em 05/07/2024 pelo Eng. Contr. Autom. e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Bruno Alves Benante e que se refere ao acompanhamento de fabricação e instalação de um reservatório metálico para o Município de Nova Andradina; Considerando que a ART nº 1320240093720 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/041434-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2659/2024	
Referência:	Processo nº I2023/103695-1	
Interessado:	Nuctech Do Brasil Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/103695-1, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica NUCTECH DO BRASIL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à manutenção de equipamento de raio-x para a Secretaria De Estado De Infraestrutura - SEILOG, na MS-178, km 13, S/N, zona rural, Aeroporto De Bonito, município de Bonito/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 28/09/2023 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças”; e como atividade econômica secundária, dentre outras, 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais, 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática, 52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário, 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação, 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras, 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador,

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo das engenharias elétrica, eletrônica e mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/103695-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2660/2024	
Referência:	Processo nº I2024/039032-0	
Interessado:	Morena Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2024/039032-0, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Morena Energia Solar Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de junho de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração ° I2024/039032-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2661/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110451-5	
Interessado:	Porto Primavera Transmissora De Energia S A	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110451-5, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à transmissão de energia elétrica para Agência Nacional De Energia Elétrica, na área rural de Campo Grande, município de Campo Grande/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 20/11/2023 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica”; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110451-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da

regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2662/2024	
Referência:	Processo nº I2024/010204-0	
Interessado:	Balancas Ms Assistencia Tecnica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/010204-0, lavrado em 20 de março de 2024, em desfavor da pessoa jurídica BALANCAS MS ASSISTENCIA TECNICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à instalação de balança rodoviária para a Prefeitura Municipal de Maracaju, na estrada vicinal municipal, município de Maracaju – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 04/03/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente” e como atividade econômica secundária, dentre outras, 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica e engenharia civil (obras de alvenaria) e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a

CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010204-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2663/2024	
Referência:	Processo nº I2024/034393-4	
Interessado:	Fire Extintores Protecao Contra Incendio Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/034393-4, lavrado em 13 de maio de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Fire Extintores Proteção Contra Incêndio Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a recarga de extintores para Neiany & Prior Ltda., no município de Deodápolis - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e como atividade econômica secundária, dentre outras, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, Montagem de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Obras de alvenaria, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio atacadista de material elétrico, Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, Comércio atacadista de materiais de construção em geral, Comércio varejista de tintas e materiais para pintura, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir

profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034393-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.373 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2664/2024	
Referência:	Processo nº I2024/050517-9	
Interessado:	Fabiano Aquino De Souza	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de agosto de 2024, sob o nº I2024/050517-9, em desfavor de Fabiano Aquino De Souza, considerando ter atuado em manutenção de medidor eletrônico de combustível, para São Leopoldo Postos de Serviços Ltda., no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 6 de agosto de 2024, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2024/042104-8, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Marcelo De Castro Abdalla e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM